



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 32

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/22 – Dispõe sobre a inclusão de áreas urbanas e urbanizadas na planta genérica de valores de imóveis do município, aprovada pela Lei Complementar n. 2572, de 28 de dezembro de 2012.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 70/22, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inclusão de áreas urbanas e urbanizadas na planta genérica de valores de imóveis do município, aprovada pela Lei Complementar n. 2572, de 28 de dezembro de 2012, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Desta forma, o projeto objetiva **Dispõe sobre a inclusão de áreas urbanas e urbanizadas na planta genérica de valores de imóveis do município, aprovada pela Lei Complementar n. 2572, de 28 de dezembro de 2012.**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Inicialmente, cumpre enfatizar, que o projeto passou por audiência pública, realizada pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, em 15.12.2022, no Plenário da Câmara Municipal, a qual foi presidida por este Relator quando Presidente da Comissão de Finanças desta Casa, a qual contou com a presença de vários Vereadores desta Casa e, inclusive, representantes da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, conforme ata inclusa neste procedimento legislativo.

Registra-se ainda, para conhecimento dos Nobres Vereadores, que uma vez indagado ao Diretor de Arrecadação, Sr. Marcos Furquim, este respondeu, por outras palavras: **que há muitos logradouros que não constam da planta genérica, uma vez que esta se encontra desatualizada(2012); que nesse período vários empreendimentos foram lançados no município; explicou que a lei buscar atualizar a situação cadastral dos referidos imóveis.**

Indagado pelo Presidente, o Sr. Diretor Marcos Furquim, **afirmou categoricamente que não haveria aumento de imposto, pois estes imóveis já se encontram sujeitos à mesma exação(quanto ao valor) constante da pretendida regularização objeto do presente projeto legislativo. Trata-se apenas de uma regularização para inclusão de tais imóveis na planta genérica hoje existente em função da lei de 2012.**

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

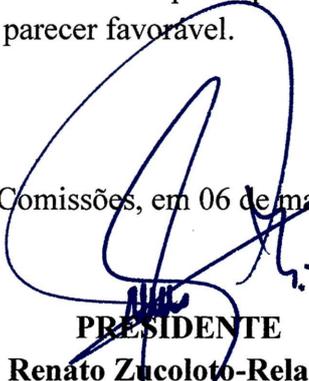
Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação o qual intenta a implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 70/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2023.



PRESIDENTE
Renato Zucoloto-Relator



VICE-PRESIDENTE
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Zerbimato



MEMBRO
André Trindade